



Proc.: 02517/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02517/2018-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Orlando José de Souza Ramires - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - CPF nº 068.602.494-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão, de 6 de fevereiro de 2019.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas, impõe julgamento pela regularidade - art. 16, I da Lei Complementar nº 154/96 - e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, Parágrafo Único, do RI-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2017, de Responsabilidade do Senhor **Orlando José de Souza Ramires** (CPF nº

Acórdão AC2-TC 00003/19 referente ao processo 02517/18
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 7



Proc.: 02517/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

068.602.494-04), na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Conceder Quitação Plena, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor **Orlando José de Souza Ramires**, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, exercício de 2017;

III - Determinar a Secretaria de Controle Externo que institua mecanismos que permita análise adequada dos relatórios de controle interno, em obediência a valoração conferida pela Corte de Contas às atribuições dos órgãos de Controle Externo (Súmula nº 04/2010/TCE-RO).

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Firmada a suspeição do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello com fulcro no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Sessão da Segunda Câmara



Proc.: 02517/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02517/2018-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Orlando José de Souza Ramires - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - CPF nº 068.602.494-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão, de 6 de fevereiro de 2019

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício 2017, sob a gestão do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Orlando José de Souza Ramires, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento, conforme disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 49, inciso II, da Constituição Estadual.

2. Segundo consta dos autos cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, diante do envio tempestivo da Prestação de Contas, que aportou neste Tribunal, em 28.3.2018, conforme Documento nº 03778/18¹, aposto no Ofício nº 01290/CFMS/SEMUSA/2018.

3. No que tange aos balancetes mensais constata-se que foram enviados a este Tribunal, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública -SIGAP, conforme atestado pela Unidade Técnica à pág. 1480 - ID=702751.

4. Da análise empreendida pelo Corpo Técnico resultou no relatório de ID=702751, e diante da não identificação de inconsistência técnica relevante, propôs nos termos abaixo transcrito:

Do Julgamento das contas

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2017, o Secretário Municipal de Saúde, Orlando José de Souza Ramires, CPF nº 068.602.494-04, estão em condições de serem julgadas regulares, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso I.

5. Submetido os autos ao Mistério Público de Contas, manifestou-se à ilustre Procuradora Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 0612/2018/GPEPSO², expendeu a seguinte manifestação:

[...]

¹ ID=641924.

² Fls. 1488/1499 - ID=707822.



Proc.: 02517/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do corpo técnico, opina:

I - Seja a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Orlando José de Souza Ramires - **Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo**, julgada regular, nos termos do artigo 16, inciso I, da LC n. 154/96 c/c artigo 25 do RITCERO, expedindo-se a respectiva quitação;

II - Seja o Corpo Técnico admoestado de que, em observância à valoração conferida pela Corte de Contas às atribuições dos órgãos de controle interno - notadamente no que diz respeito a aspectos qualitativos, a nova metodologia de exame de prestações de contas (Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão) deverá criar mecanismo que permita análise adequada dos relatórios de controle interno apresentados a esse Sodalício.

É o parecer.

É o resumo dos fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Cumpre salientar que o exame da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2017, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, visto que o referido Fundo não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão. Posto isso, à luz da análise das demonstrações contábeis tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

7. A Lei Municipal nº 2.379/2016, que aprovou o Orçamento do Município de Porto Velho para o exercício de 2017, destinou dotação inicial ao FMS na ordem de R\$225.810.076,00 (duzentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e dez mil, setenta e seis reais), fixando as despesas em igual montante.

7.1. As alterações orçamentárias ocorridas no transcorrer do exercício, decorrentes da abertura de Créditos Suplementares e Anulação de Dotações, elevaram o volume dos créditos para R\$285.825.702,32 (duzentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, setecentos e dois reais e trinta e dois centavos), consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

| DISTRIBUIÇÃO | | VALOR |
|------------------------|-------------------------|-----------------------|
| DOTAÇÃO INICIAL | | 255.810.076,00 |
| (+) | Créditos Suplementares | 80.019.937,56 |
| (-) | Anulação de Dotação | (50.004.311,24) |
| (=) | DOTAÇÃO FINAL | 285.825.702,32 |
| (-) | Despesa Empenhada | 270.186.347,01 |
| (=) | SALDO DE DOTAÇÃO | 15.639.355,31 |

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - TC 18 - (págs. 240/245).

Acórdão AC2-TC 00003/19 referente ao processo 02517/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 7



Proc.: 02517/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7.2. O Fundo Municipal de Saúde apresentou **Balanco Orçamentário**, elaborado na forma prevista no artigo 102 da Lei nº 4.320/64, consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 1 - Balanco Orçamentário

| RECEITAS | | | | |
|---------------------|-----------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------|
| TÍTULOS | PREVISÃO INICIAL | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITA REALIZADA (b) | SALDO c=(a-b) |
| CORRENTES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SOMA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DÉFICIT | 0,00 | 0,00 | 270.186.347,01 | 0,00 |
| TOTAL | 0,00 | 0,00 | 270.186.347,01 | 0,00 |
| DESPESAS | | | | |
| TÍTULOS | DOTAÇÃO INICIAL | DOTAÇÃO ATUALIZADA (a) | DESPESAS EMPENHADAS (b) | SALDO c=(a-b) c = (a-b) |
| Despesas Correntes | 241.543.900,00 | 274.590.442,01 | 263.833.357,02 | 10.757.084,99 |
| Despesas de Capital | 14.266.176,00 | 11.235.260,31 | 6.352.969,99 | 4.882.290,32 |
| SOMA | 255.810.076,00 | 285.825.702,32 | 270.186.327,01 | 15.639.375,31 |
| SUPERÁVIT | - | - | - | - |
| TOTAL | 255.810.076,00 | 285.825.702,32 | 270.186.327,01 | 15.639.375,31 |

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4320/64 - págs. 72/73.

7.2.1. O Fundo Municipal de Saúde, por não ser órgão arrecadador de receitas públicas, não acusa previsão e arrecadação de receita, apenas fixação de despesas, estando sua elaboração em conformidade com as práticas contábeis constante da Portaria nº 339/01-STN, razão pela qual apresenta um déficit de R\$270.186.347,01 (duzentos e setenta milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo).

7.2.2. Aprofundando a análise verifica-se que as despesas orçamentárias empenhadas no exercício (R\$270.186.347,01) foram custeadas pelo ingresso de recursos financeiros advindos do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$273.604.743,09, suficientes para honrar as despesas realizadas, conforme registrado no Balanco Financeiro³.

7.2.3. Importa registrar que a Secretaria do Tesouro Nacional nas edições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, Balanco Orçamentário - Análise, explica que os balanços orçamentários não consolidados poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, visto que muitos órgãos e entidades “não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do Tesouro”. Em razão desse fato não representar irregularidade, o citado manual orienta que essas Unidades Orçamentárias devem demonstrar, “complementarmente, por nota explicativa o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionadas à execução do orçamento do exercício”.

7.3. **O Balanco Financeiro**, por sua vez, apresentou a seguinte composição:

Quadro 2 - Balanco Financeiro

³ Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 - (ID=641925, pág. 78).

Acórdão AC2-TC 00003/19 referente ao processo 02517/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 7



Proc.: 02517/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|---------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------|-----------------------|
| Receita Orçamentária (I) | 0,00 | Despesa Orçamentária (VI) | 270.186.347,01 |
| Transferências Financeiras Recebidas (II) | 273.604.743,09 | Transferências Financeiras Concedidas (VII) | 1.006.861,68 |
| Recebimentos Extraorçamentários (III) | 489.838.466,69 | Pagamentos Extraorçamentários (VIII) | 481.907.096,49 |
| Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV) | 21.460.026,68 | Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (IX) | 31.802.931,28 |
| TOTAL (V) = (I+II+III+IV) | 784.903.236,46 | TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX) | 784.903.236,46 |

Fonte: Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=641925, pág. 78).

7.3.1. O saldo em espécie transferido para o exercício seguinte (R\$31.802.931,28), subtraído do saldo transferido do exercício anterior (R\$21.460.026,68), perfaz um resultado financeiro positivo em R\$10.342.904,60 (dez milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

7.4. O Quadro a seguir, exibe o **Balanço Patrimonial** e apresenta a posição patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, em 31 de dezembro de 2017:

Quadro 3 - Balanço Patrimonial

| ATIVO | | | PASSIVO | | |
|-----------------------|----------------------|----------------------|------------------------|----------------------|----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício | Exercício | ESPECIFICAÇÃO | Exercício | Exercício |
| | Atual | Anterior | | Atual | Anterior |
| Ativo Circulante | 37.459.921,42 | 28.283.501,81 | Passivo Circulante | 2.850.982,39 | 2.173.114,73 |
| Ativo não Circulante | 56.857.093,29 | 54.551.511,21 | Passivo não Circulante | - | - |
| | | | Patrimônio Líquido | 91.466.032,32 | 80.661.898,29 |
| TOTAL DO ATIVO | 94.317.014,71 | 82.835.013,02 | | 94.317.014,71 | 82.835.013,02 |

| | | | | | |
|--------------------------|---------------|---------------|--------------------|----------------------|----------------------|
| ATIVO FINANCEIRO | 31.802.931,28 | 21.460.026,68 | PASSIVO FINANCEIRO | 10.156.032,54 | 2.436.780,36 |
| ATIVO PERMANENTE | 62.514.083,43 | 61.374.986,34 | PASSIVO PERMANENTE | - | - |
| SALDO PATRIMONIAL | | | | 84.160.982,17 | 80.398.232,66 |

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID=641925, págs. 81/82).

7.4.1. Observa-se do Balanço Patrimonial a existência de disponibilidades financeiras na ordem de R\$31.802.931,28 suficientes para fazer frente a compromissos de curto prazo (R\$10.156.032,54), demonstrando um superávit financeiro de R\$21.646.898,74 (vinte e um milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos).

7.5. A **Demonstração das Variações Patrimoniais**⁴, contendo as alterações quantitativas e qualitativas ocorridas no Patrimônio do Fundo, demonstra variações patrimoniais quantitativas aumentativas na ordem de R\$273.604.743,09 e variações quantitativas diminutivas de R\$262.918.302,80, que confrontadas revelam resultado patrimonial superavitário em R\$10.686.440,29, correspondente ao valor do resultado do exercício registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial.

Do Controle Interno

8. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório de Controle Interno⁵, o Certificado de Auditoria⁶, com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno, e o Pronunciamento da Autoridade Superior⁷, cumprindo com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV e

⁴ Fls. 79/85 - ID: 641925.

⁵ Fls. 598/612 - ID: 641932.

⁶ Fl. 595 - ID: 641932.

⁷ Fl. 597 - ID: 641932.



Proc.: 02517/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 15, incisos III e IV, RI/TCE-RO, atendendo, também, a Súmula nº 4/2010/TCE-RO.

8.1. A Controladoria Geral com base no Relatório nº 005/GAB/CGM/2018, apresentou Certificado de Auditoria opinando pela “APROVAÇÃO DAS CONTAS” do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2017.

Consideração Final

9. Por fim, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para que o Corpo Instrutivo insira na nova metodologia de análise de Contas mecanismos que permita análise adequada dos relatórios de controle interno, de forma a estimular suas contribuições com o zelo da coisa pública, cuja participação foi fomentada no âmbito deste Tribunal com a exigência de manifestação do órgão de controle interno nas Contas Anuais, nos termos da Súmula nº 04/2010/TCE-RO.

DISPOSITIVO

10. Ante o exposto, em consonância com os resultados dos trabalhos realizados pelo Corpo Técnico e com o Parecer emitido pela ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação desta Câmara o seguinte **VOTO**:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2017, de Responsabilidade do Senhor **Orlando José de Souza Ramires** (CPF nº 068.602.494-04), na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Conceder Quitação Plena na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, ao Senhor **Orlando José de Souza Ramires**, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, exercício de 2017;

III - Determinar a Secretária de Controle Externo que institua mecanismos que permita análise adequada dos relatórios de controle interno, em obediência a valoração conferida pela Corte de Contas às atribuições dos órgãos de Controle Externo (Súmula nº 04/2010/TCE-RO).

IV - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Em 6 de Fevereiro de 2019



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR